



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.101 - RS (2013/0165175-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : RODRIGO DE BRITO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECORRENTE REINCIDENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Paciente condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. *In casu*, o Paciente é reincidente específico no delito de tráfico e possuidor de condenações definitivas por outros crimes, fatos que denotam a necessidade da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.101 - RS (2013/0165175-0)

RECORRENTE : RODRIGO DE BRITO (PRESO)  
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por RODRIGO DE BRITO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE JÁ CONDENADO NO PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.**

*Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da prisão, não se mostra ilegal a decretação da prisão, para garantia da ordem pública, especialmente porque esta se deu na sentença condenatória de primeiro grau. Na espécie, o paciente foi preso por força de decisão suficientemente fundamentada, que levou em consideração, além da condenação (15 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção), o fato do paciente ser reincidente específico, ostentando condenação definitiva por tráfico ilícito de drogas, e possuir condenações transitadas em julgado pelos delitos de furto e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, além de ficar comprovado que comandava o tráfico na localidade.*

*O restante da matéria objeto do writ, referente à prova de que o paciente era ou não a pessoa que comercializava drogas, deve ser abordada em espaço processual próprio, através de recurso de apelação criminal, uma vez que diz respeito ao ataque à própria sentença criminal condenatória de primeiro grau.*

**HABEAS CORPUS DENEGADO."** (fl. 486 - grifos no original)

Narram os autos que o Recorrente foi condenado pelos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido a uma pena total de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, bem como ao pagamento de 1.415 dias-multa.

Na sentença condenatória, proferida em 28/12/2012, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente (fls. 15/81 - apenso 1). Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, alega a Defesa, em suma, que o Recorrente faz jus a recorrer em liberdade, mormente porque respondeu ao processo nessa condição. Alega que a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sentença condenatória não trouxe fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar e que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, por isso, a revogação do cárcere cautelar do Recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 530/533, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.101 - RS (2013/0165175-0)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECORRENTE REINCENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Paciente condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. *In casu*, o Paciente é reincidente específico no delito de tráfico e possuidor de condenações definitivas por outros crimes, fatos que denotam a necessidade da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese dos autos, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, o Juízo processante asseverou:

*"Presentes, na espécie, motivos autorizadores para decretação da prisão preventiva do corréu RODRIGO, mormente em face da condenação neste processo prolatada. Além disso, conforme análise acima efetuada, RODRIGO comandava o tráfico ilícito de drogas, o qual se perpetrada durante a noite, turno em que o acusado pernoitava na casa prisional.*

*Desse modo, a fim de garantir a ordem pública, necessária a segregação cautelar de RODRIGO.*

*Sinala-se que o máximo da pena privativa de liberdade, em abstrato, ao delito noticiado é superior a quatro anos, para a prisão preventiva se lhe aplica o disposto no artigo 313, inciso 1, CPP.*

*O acusado é reincidente específico, pois ostenta condenação definitiva por tráfico ilícito de droga, além disso possui condenações transitadas em julgado pelos delitos de furto e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o que autoriza, também, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso II, CPP).*

*Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, **decreto a prisão preventiva de RODRIGO DE BRITO**, já qualificado nos autos." (fl. 72, apenso 1 - grifo no original)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, nos autos de *habeas corpus* originário, assim se pronunciou quanto à necessidade da custódia cautelar do Recorrente, *in verbis*:

*"Na espécie, não verifico qualquer novidade capaz de ensejar a concessão da ordem, especialmente porque, como já referi quando do indeferimento da liminar, se trata de paciente condenado em primeiro grau de jurisdição a 15 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, por força de decisão suficientemente fundamentada, que levou em consideração a necessidade da prisão e as circunstâncias do caso concreto, já que a prova colhida apontava para a prática do delito de tráfico de drogas, pelo paciente, de forma habitual e organizada, sendo evidentes os prejuízos daí advindos à sociedade.*

*Outrossim, foi considerado, na decisão que decretou a preventiva, o fato do acusado ser reincidente específico, já ostentando condenação por tráfico ilícito de drogas, além de outras condenações já transitadas em julgado."* (fl. 490)

Pois bem. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prisão cautelar deve ser fundamentada, sob pena de manifesta afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, mormente como no caso em que o réu respondeu solto o processo, sem criar qualquer obstáculo ao regular andamento do feito.

Como bem ressaltou a Corte *a quo*, infere-se dos autos que o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, uma vez que o Recorrente é reincidente específico na prática do delito de tráfico de drogas, bem como já foi condenado definitivamente pela prática dos crimes de furto e de porte ilegal de arma de fogo.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "[d]emonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública." (HC 89.993/MT, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 09/02/2007.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

**"[...] PACIENTE QUE, EMBORA TENHA RESPONDIDO À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, TEVE NEGADO ESSE DIREITO A BEM DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CUSTÓDIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.**

**1. Ainda que o paciente tenha respondido à ação penal em liberdade, ao ser condenado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, além de crime contra o sistema financeiro, vislumbrou o juízo processante idôneo motivo para cercear-lhe o direito de apelar solto,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*haja vista sua dedicação reiterada à atividade criminosa, já ostentando condenação transitada em julgado por delito de narcotráfico, mostrando-se assim necessária a medida constritiva como forma de se acautelar o meio social, evitando-se que, solto, encontre os mesmos estímulos que o levaram a delinqüir.*

2. *Estando a decisão constritiva ancorada não só nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, mas também em fatos concretos que indiquem a necessidade de se garantir a ordem pública, não se vislumbra constrangimento decorrente da negativa de apelar em liberdade imposta ao paciente.*

*[...]" (HC 146.936/RO, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 18/10/2010 - sem grifo no original)*

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta que lhe seja negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

*"HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. *A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

2. *O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.*

3. *Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.*

4. *Ordem denegada."* (HC 165.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165175-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 38.101 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200042106 48772220138217000 70052802527

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : RODRIGO DE BRITO (PRESO)                          |
| ADVOGADO   | : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI                   |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU     | : IVANICE APARECIDA FERREIRA                        |
| CORRÉU     | : CRISTIANO MORAIS                                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.